

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 176/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 011/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 19.848, DE 3 DE MAIO DE 2019; Nº 19.811, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 1105/2020



00090156

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI

nº 176 | 2020



Altera dispositivos das Leis nº 19.848, de 3 de maio de 2019; nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest compete:

I - a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas:

- a) de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural,
- b) de gerenciamento dos recursos hídricos,
- c) de saneamento ambiental,
- d) de gestão territorial, agrária e fundiária,
- e) mineral e geológica,
- f) cartográfica e de geoprocessamento.

II - à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná em sua esfera de competência;

III - a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente;

IV - a coordenação de atividades relacionadas à identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização para deliberação do Governador, a partir de diretrizes estratégicas de caráter estruturante formuladas pela área competente;

V - o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias desenvolvidos no âmbito do Paraná.

Art. 2º O inciso IV do art. 17 da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, bem como a execução dessas políticas afetas às microempresas e empresas de pequeno porte, e o acompanhamento da implementação pelos órgãos e entidades competentes;

Art. 3º O caput do art. 8º da Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Institui o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, com as seguintes atribuições:



Art. 4º Acrescenta o art. 8ºA na Lei nº 19.811, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 8ºA Autoriza o Poder Executivo a custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos Conselheiros não residentes em Curitiba e Região Metropolitana para o exercício de suas funções.

Art. 5º O art. 47 da Lei nº 19.811, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Cria, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, o Comitê de Investimento do Funpar, de caráter deliberativo, a quem compete as decisões relativas à administração geral, programas e projetos do Funpar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga:

I – a Lei nº 20.055, de 18 de dezembro de 2019;

II – a Lei nº 9.555, de 23 de janeiro de 1991;

III – os incisos IX e X do art. 17, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019.

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR
LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em 16 de março de 2020
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 91

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 16/MAR/2020
Presidente

MENSAGEM
Nº 11/2020

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos das Leis nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e nº 19.811, de 5 de fevereiro de 201, bem como revogar determinadas normas, conforme especifica.

A presente proposta visa centralizar todas as atividades relacionadas ao Programa de Parcerias do Paraná (PAR) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, de modo a viabilizar maior aproximação do importante conjunto de ações relacionado à desestatização e parcerias à pasta executora das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável. Para a concretização desta medida, faz-se necessária a alteração na Lei Estadual n.º 19.811/2019, que criou e estabeleceu o objetivo do Programa de Parcerias do Paraná – PAR, e da Lei Estadual n.º 19.848 de 03 de maio de 2019, que aprovou a organização básica do Poder Executivo Estadual e estabeleceu competências para os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado.

O processo de Reforma Administrativa do Poder Executivo Estadual em curso tem como objetivo fundamental dotar os órgãos e entidades públicas estaduais de plenas condições de funcionamento para realizar suas competências legais de forma a garantir a eficiência da Administração Pública. Por se tratar de um movimento estratégico de evolução da estrutura governamental, pressupõe diretrizes básicas voltadas ao melhor alinhamento dos órgãos e entidades estaduais à estratégia do Plano de Governo e consequentes políticas governamentais, aos condicionantes do ambiente externo e institucional relevantes e o aumento da eficiência e eficácia da gestão organizacional, técnica e administrativa, com ganhos de sinergias interna e externa.

Uma das importantes iniciativas estratégicas previstas no Plano de Governo da gestão atual é o processo de desestatização e parcerias, cujo movimento inicial de revisão,

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.383.613-0

16:54 16/03/2020 001105 DP-ASSELEGIS LEGISLATIVA 01 00306



reformatação técnica, remodelagem institucional e criação de instâncias de gestão, se deu por meio da aprovação da Lei nº 19.811 de 05 de fevereiro de 2019.

A referida legislação supra citada, institui a unidade gestora do PAR, sem menção expressa da Pasta de sua subordinação, indicando que isto se daria por ato do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, necessária o encaminhamento do presente Projeto.

Quanto ao ajuste do instrumento legal que criou o Programa de Parcerias do Paraná à nova estratégia governamental de abordagem do tema, é imprescindível a adequação no texto da lei para promover o deslocamento do Conselho do Programa de Parcerias do Paraná (CPAR) e do Comitê de Investimento do FUNPAR da Casa Civil para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.

Ainda, reputa-se necessária a revogação da Lei nº 20.055 de 18 de dezembro de 2019, referente à doação de imóvel à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, tendo em vista que referido imóvel já havia sido alienado anteriormente, a saber, Lei nº 17.338/2012.

No mesmo sentido, imperioso a revogação da Lei nº 9.555/1991, a qual trata acerca de normas para construção da ponte sobre a baía de Guaratuba, eis que dada matéria já encontra-se em discussão nessa Assembleia Legislativa, por meio da Proposta de Emenda à Constituição.

Por fim, em razão dos motivos expostos, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.848 - 03 de Maio de 2019

Publicada no Diário Oficial nº. 10439 de 20 de Maio de 2019

(vide Lei 19856 de 29/05/2019)

Dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a organização básica da administração do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 2.º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e aos objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

§ 1.º Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

I - os Secretários de Estado;

II - os titulares dos órgãos de assessoramento direto ao Governador; e

III - o dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta nos termos definidos nesta Lei.

§ 2.º O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3.º O Secretário-Chefe da Casa Civil, o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado têm prerrogativas e obrigações de Secretário de Estado.

Art. 3.º A Administração Pública Direta compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública e é constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Governadoria do Estado, das Secretarias de Estado e demais órgãos e instituições indicados por lei.

§ 1.º A composição da Administração Pública Direta é apresentada no Capítulo II desta Lei.

§ 2.º As Secretarias de Estado poderão firmar Contratos de Gestão com serviços sociais autônomos para a execução de atividades típicas de sua esfera de competência, observada a legislação em vigor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - Nível de Administração Descentralizada: compreendendo as entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas, com organização fixada em lei e regulamentos próprios, vinculadas aos órgãos centrais.

Parágrafo único. Aos Diretores-Gerais das Secretarias de Estado compete atuar como principal auxiliar dos Secretários, cabendo programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da respectiva Secretaria, por delegação do Secretário e, com conhecimento prévio deste, poderá delegar competência específica do seu cargo.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA Seção I Da Governadoria

Art. 7.º A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários.

Art. 8.º Integram a Governadoria do Estado, como órgãos essenciais:

I - o Gabinete do Governador;

II - a Casa Civil;

III - a Casa Militar;

IV - as Superintendências-Gerais;

V - a Controladoria-Geral do Estado – CGE;

VI - a Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

VII - a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC;

VIII - a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Secc;

IX - a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

§ 1.º A representação do Estado do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE atuará sob a coordenação do Governador do Estado.

§ 2.º Junto à Governadoria funcionarão, como unidades de consulta:

I - a Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná;

II - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – Agepar;

III - a Companhia Paranaense de Energia – Copel;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar;

V - Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Art. 9.º Ao Gabinete do Governador do Estado compete:

I - auxiliar de forma abrangente o Governador no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares;

II - a representação do Governador, quando delegada; e

III - outras atividades correlatas.

Art. 10. À Casa Civil - CC compete:

I - a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação civil e política;

II - o relacionamento público com autoridades civis, políticas, no âmbito de sua atuação, com o Poder Executivo Federal, Poderes Legislativos estadual, municipal e federal e com outras esferas de Governo;

III - a promoção, coordenação e acompanhamento das ações do Governo Estadual nos municípios, em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas;

IV - o recebimento, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Governador;

V - a transmissão e controle da execução das ordens emanadas pelo Governador;

VI - a organização de todo o cerimonial público do Governador, Vice-Governador e Chefe da Casa Civil;

VII - a coordenação de unidades de representação do Governo no Estado e fora dele;

VIII - a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojeto de lei e demais atos administrativos;

IX - a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo;

X - a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo; e

XI - outras atividades correlatas.

Art. 11. À Casa Militar – CM compete:

I - a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVI - o fomento à qualificação profissional dos agentes culturais, respeitadas as especificidades de cada área, em todo o território estadual.

Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete:

I - a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do Governo Estadual;

II - a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento de caráter multisetorial;

III - a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional;

IV - a formulação de políticas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional;

V - a coordenação da elaboração, monitoramento, revisão e atualização do Plano Plurianual – PPA e dos Planos Regionais de Desenvolvimento e a análise de resultados;

VI - a coordenação da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa do Paraná;

VII - o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

VIII - a coordenação da Escola de Governo e Gestão, voltada à formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais, à criação de oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais, e à especialização dos quadros diretivos com foco em um processo contínuo de modernização do Estado;

IX - a coordenação de atividades relacionadas à identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização para deliberação do Governador;

X - o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias desenvolvidos no âmbito do Paraná;

XI - a coordenação técnica e funcional do Sistema Estadual de Planejamento.

Seção II Das Secretarias de Estado

Art. 18. As Secretarias de Estado, órgãos auxiliares do Governador e a ele, direta e imediatamente subordinados, além das mencionadas no art. 8º desta Lei, são as constantes a seguir, com as atribuições básicas definidas nesta Lei:

I - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;

II - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - o estímulo a ações que permitam a melhoria das condições de bem-estar das comunidades paranaenses, no seu campo de atuação;

XI - a formulação e coordenação da política habitacional do Estado;

XII - o planejamento, coordenação e execução, centrada no desenvolvimento sustentável, de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse estadual.

Art. 22. À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Seil compete:

I - a promoção da articulação da política, planos, programas, projetos e ações de infraestrutura e logística integrando os diversos modais no conceito de rede de mobilidade sustentável e voltados para o desenvolvimento socioeconômico ambiental;

II - a orientação normativa e a execução, através de seus órgãos especializados de administração indireta, do monitoramento do desenvolvimento das ações nas áreas em que atua;

III - o fortalecimento da capacidade institucional e técnica;

IV - o compartilhamento e integração de sua programação com as demais iniciativas de desenvolvimento econômico e da atuação das entidades vinculadas;

V - a promoção de ações eficazes para a maximização dos investimentos e da captação de recursos junto a instituições públicas e privadas para a área de infraestrutura e logística;

VI - a priorização e definição de critérios para alocação de recursos;

VII - o monitoramento e fiscalização da aplicação de recursos, dos custos operacionais, visando à sustentabilidade operacional.

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica e à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência.

Art. 24. À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed compete:

I - a promoção das condições necessárias à universalização das oportunidades de acesso à escolaridade, garantindo ao aluno, também a permanência com sucesso na escola;

II - o levantamento do universo da população a ser atendida pelas Redes Estadual e Municipal de Ensino, em todos os segmentos da educação básica e devidas modalidades: regular, profissional, especial e de jovens e adultos;

III - a coleta, a análise e a divulgação de dados e informações educacionais;

IV - a implantação de projetos que propiciem a melhoria da qualidade de ensino, com enfoque em resultados mensuráveis em termos de aprendizagem;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, órgão supervisor, e o Paraná Projetos, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 47. O caput do art. 2º e seu § 1º da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Paranacidade se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º O Superintendente do Paranacidade é o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, a quem compete controlar e avaliar as suas ações, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná, bem como dos planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do Paranacidade.

Art. 48. As alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 4º da Lei nº 15.211, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

- b) Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes -SEPL;
- c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;

Art. 49. Os incisos II e III do art. 7º da Lei nº 15.211, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - executar ações da política de desenvolvimento institucional, urbano e regional para o Estado do Paraná, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, em consonância com as diretrizes programáticas do Governo do Estado;

III - atuar, de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional do Estado do Paraná e seus municípios;

Art. 50. O caput do art. 18 e seu inciso VII da Lei nº 15.211, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.055 - 18 de Dezembro de 2019

Publicada no Diário Oficial nº. 10587 de 18 de Dezembro de 2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF 15.496.101/0001-72, com sede à Rua dos Funcionários nº 1559, Bairro Cabral, Curitiba/PR, do imóvel localizado na Rua Marabu s/nº, Centro do Município de Arapongas, constituído das Datas de terras nºs 13, 14, 15 e 16 da Quadra nº 25, com área de 2.538,84 m², sem edificações, objeto da Transcrição das Transmissões nº 5.801 do Registro de Imóveis do 1º Serviço Registral de Arapongas.

Art. 2.º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente para a instalação e funcionamento de Unidade Regional de Sanidade Agropecuária – ULSA de Arapongas.

Art. 3.º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte da donatária, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I - utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II - lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2019 ou, acaso não seja possível, durante o ano de 2021.

III - a implantação da ULSA deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Lei 9555 - 23 de Janeiro de 1991

Publicado no Diário Oficial nº. 3436 de 23 de Janeiro de 1991

Súmula: Dispõe sobre a adoção de normas legais com vistas à construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba, na forma que especifica, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR caberá promover em nome do Estado, concorrência pública de âmbito internacional, para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba.

Parágrafo único. Na concorrência será admitida a formação de consórcio de empresas, na forma da legislação vigente.

Art. 2º. O pagamento respectivo deverá se dar através de cobrança de pedágio, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 3º. A cobrança de pedágio para fins de ressarcimento dos serviços será de exclusiva responsabilidade da contratada, devendo o seu valor ser fixado mediante estudos econômicos integrantes das propostas licitatórias.

Parágrafo único. Os valores fixados para o pedágio objeto deste artigo serão reajustados mensalmente, com base na variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º. Caso o prazo estipulado no artigo 2º desta lei venha posteriormente à sua vigência, sofrer alteração, por força de emenda constitucional, será considerado para efeito de análise econômica como parte das condições de licitação e contratação, independentemente de suas fases.

Art. 5º. Caberá ao DER/PR, fixar no Edital de Concorrência, os critérios de julgamento das propostas, os quais deverão se basear em aspectos favoráveis de ordem econômica, técnica social, meio ambiente e outros que se revelarem necessários ao processo de escolha.

Art. 6º. A ponte deverá ser construída obedecendo as condições previstas pelas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), compatíveis com o tráfego previsto para rodovias de Primeira Classe, sendo sua execução fiscalizada pelo DER/PR.

Art. 7º. A ponte deverá, ainda, obedecer gabaritos de navegação previstos pelas normas do DNTA (Departamento Nacional de Transportes Aquaviários), do Ministério da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Infraestrutura, cabendo à firma vencedora, quando da aprovação do projeto estrutural da obra, obter a aprovação do gabarito junto àquele Órgão.

Parágrafo único. Compete ao DER/PR fixar as condições especificadas da obra quanto ao gabarito transversal, "ilhas de segurança", rampas máximas e outras que se mostrarem necessárias do ponto de vista estrutural e viário.

Art. 8º. As propostas das licitantes deverão, em seus estudos econômicos, considerar a viabilidade da obra, considerando somente o tráfego atualmente servido pelo serviço de "ferry-boat" e suas projeções de incremento futuro, excluindo os veículos que ultrapassem a carga autorizada, presentemente, para aquele serviço.

Parágrafo único. Na eventualidade de uma futura autorização de tráfego, com peso superior ao atualmente servido pelo "ferry-boat", será considerado para efeito das tarifas e prazos de pedágio que sofrerão as influências econômicas desse tráfego.

Art. 9º. Na hipótese da necessidade de estudos de impacto ambiental decorrentes, quer da obra ou seus acessos, à firma vencedora caberá a responsabilidade.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de janeiro de 1991.

Álvaro Dias
Governador do Estado

Gino Azzolini Neto
Secretário de Estado da Administração

Francisco Deliberador Neto
Secretário de Estado dos Transportes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1105/2020 – DAP, em 16/3/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 176/2020 – Mensagem nº 11/2020.

Curitiba, 16 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 16 de março de 2020.


Dylliarði Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.